



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Piracanjuba

Lei nº 1.897/2019

De 10 de abril de 2019

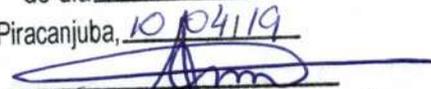
✓ Certifico que na data 10/04/19,

Foi publicado no Placar Oficial deste

Município o (a) Lei de nº 1897

do dia 10/04/19

Piracanjuba, 10/04/19


Secretário de Administração

“Institui programa de fomento à economia municipal, por meio de incentivo ao comércio e à indústria e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA, ESTADO DE GOIÁS, APROVA E EU, PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Esta Lei institui o Programa Municipal de Incentivo à Indústria e ao Comércio - PROMIC, no Município de Piracanjuba - GO, que consiste em ações e parcerias que fomentem as atividades econômicas no Município.

Art. 2º - O PROMIC abrange o incentivo as iniciativas industriais e comerciais por parte de empresas interessadas ainda não instaladas no Município e, ainda, a expansão de atividades daquelas já instaladas que comprovadamente apresentem plano de expansão.

Art. 3º - O PROMIC consiste nas seguintes ações por parte do Município:

I - Difusão do Programa no âmbito dos órgãos oficiais de incentivo indústria no Governo Estadual com o fim de estabelecer parcerias e enquadramento nos fomentos já institucionalizados;

II - Estabelecer interface com organismos federais e estaduais com vistas a fomentar as atividades industriais de forma conjunta, atentando para vocação econômica e cadeias produtivas da região;

III - Incentivar a qualificação de mão - de - obra para o atendimento das demandas no âmbito das diversas e possíveis cadeias produtivas, inclusive subvencionando o custo da formação técnica junto aos estabelecimentos de formação técnica e superior da região;



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Piracanjuba

IV - Adquirir áreas urbanas e/ou rurais com fim de doá-las ou outorgar concessão real de uso, de acordo com cada investimento proposto, às empresas interessadas que requerem e comprovarem a viabilidade econômica de seus investimentos;

Art. 4º - As doações serão sempre com encargos, os quais vincularão às mesmas nos seguintes aspectos:

I - Fixação de prazo para início e conclusão do investimento, sempre compatível com sua natureza e extensão, podendo o Poder Executivo defini-los no ato de deferimento do incentivo, à vista dos dados, informações e demais características constantes do Projeto de Viabilidade Econômica, de apresentação obrigatória por parte dos interessados.

II - Inclusão de cláusulas de retrocessão, no caso de descumprimento dos encargos, independentemente de quaisquer medidas judiciais e/ou mesmo administrativas além da simples notificação.

III - Para viabilização financeira dos empreendimentos, poderá o Município, ante o grande interesse público e as demais vantagens constantes do Projeto de Viabilidade Econômica, como por exemplo, a geração de empregos, rendas e receitas, promover a doação com autorização para a oferta do bem em garantia de financiamentos para alocação de recursos para o próprio empreendimento. Nesse caso a garantia de retrocessão dar-se-á em segundo grau em relação à fiduciária.

Art. 5º - Para as doações cujos Projetos de Viabilidade Econômica explicitarem o atendimento ao interesse público poderá dispensada a licitação, em procedimento devidamente motivado.

§1º - A faculdade instituída no *caput* e devidamente fundamentada na Lei nº 8.666/93, não dispensa o Município de Piracanjuba de promover ampla divulgação do PROMIC com vistas a atrair o maior número de interessados.

§2º - Considerando que quanto maior o número de investimentos no Município, mais eficaz terá sido o PROMIC, o Município compatibilizará as suas possibilidades financeiras com o volume de incentivos adotando, como critério de possível seleção, os dados do projeto de viabilidade econômica, priorizando os investimentos de maior monta e que gerem maior número de empregos.



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Piracanjuba

§3º - O critério instituído no parágrafo anterior deverá constar de todo o material publicitário e de divulgação do PROMIC.

§4º - O Município de Piracanjuba não estará vinculado a nenhuma obrigação de promover doações e incentivos à vista de um único ou mais empreendedores interessados, caso os mesmos não apresentem Projeto de Viabilidade Econômica que justifique o incentivo.

Art. 6º - Não podendo o Município de Piracanjuba, por razões de ordem financeira, atender a todos os projetos apresentados, a seleção obedecerá ao seguinte critério de pontuação:

I - Maior volume financeiro de investimentos: 100 (cem) pontos para cada R\$ 100.000,00 (cem mil reais) de investimentos;

II - Menor prazo de conclusão do empreendimento, com a seguinte escala:

a - 100 (cem) pontos para prazos de até 02 (dois) anos, com investimentos de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

b - 200 (duzentos) pontos para prazos de 02 (dois) a 03 (três) anos, com investimentos de R\$ 101.000,00 (cento e um mil reais) a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais);

c - 300 (trezentos) pontos para investimentos superiores a R\$ 401.000,00 (quatrocentos e um mil reais), com prazo de até 04 (quatro) anos.

III - Número de empregos a serem gerados em até 03 (três) anos após o início das atividades pretendidas, conforme o Projeto de Viabilidade Econômica, com a seguinte escala: 50 (cinquenta) pontos para cada emprego, até o limite de 3.000 (três mil) pontos.

IV - Maior capacidade do empreendimento em gerar empregos em atividades indiretas: 50 (cinquenta) pontos para cada emprego.

V - Maior adequação à vocação econômica da região, conforme critérios e definição da Secretaria de Estado da Indústria e Comércio e/ou de Planejamento: De 0 (zero) a 200 (duzentos) pontos.

Parágrafo Único - Adotar-se-á, como parâmetro de seleção, o valor decrescente da média da pontuação.



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Piracanjuba

Art. 7º - Atendido o interesse público e as condições estabelecidas na presente Lei, em procedimento devidamente motivado, poderá o Poder Executivo promover a doação com a necessidade de uma lei específica.

Art. 8º - Para o cumprimento da presente Lei fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, diretamente ou por meio de desapropriação, as áreas indispensáveis aos empreendimentos, as quais deverão estar devidamente consignadas no Projeto de Viabilidade Econômica.

Art. 9º - A doação à empresa e/ou empresas consignará, ainda, o encargo, também com cláusulas de retrocessão, de elaboração e aprovação prévias, junto aos órgãos ambientais, do indispensável Estudo de Impacto Ambiental ou equivalente.

§1º - No caso de não aprovação do empreendimento, por questões ambientais, o bem doado retornará ao patrimônio público sem quaisquer ônus a ser suportado pelo Município, seja de natureza indenizatória e/ou compensatória.

§2º - Com vistas a evitar prejuízos ao erário público, no caso de haver desapropriação, o Estatuto de Impacto Ambiental deverá ser realizado a partir do Decreto de Utilidade Pública, ultimando-se a desapropriação ou aquisição após a aprovação pelos órgãos ambientais.

Art. 10 - Para ocorrer às despesas decorrentes da presente Lei, poderá o chefe do Poder Executivo abrir créditos especiais e/ou suplementar dotações orçamentárias nos limites das necessidades, necessariamente fixados em decreto.

Art. 11 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Piracanjuba, Estado de Goiás, aos dez dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove (10/04/2019).

JOÃO BARBOSA DE OLIVEIRA
Prefeito

ANDRE FERNANDES MACHADO
Secretário Interino de Administração